



## *Câmara Municipal de Vitória*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 3.727

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas detentoras de permissão, autorização ou outro ato administrativo, para a exploração do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros que circulam no Município de Vitória, ficam obrigadas a conceder isenção de pagamento de Tarifa às pessoas portadoras de Deficiência Física, Auditiva, Visual ou Mental.

§ 1º - Integram o Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros no Município de Vitória, as Linhas de Transportes Coletivos Municipais que ligam entre si todos os Bairros nesta Capital.

§-2º - Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - Deficiente Físico - o portador de incapacidade para locomoção comunitária que apresenta um grau de dependência a partir e acima do nível 4 da classificação da Sociedade Internacional de Pessoal com Doenças Musculares.

II - Deficiente Auditivo ou Mental - os que frequentam Escola de Educação Especial ou Clínica de Tratamento Especializado.

III - Deficiente Visual - o portador de Cegueira Total ou de Visão Reduzida de cada olho, simultaneamente, superior a 2/3 (dois terços).

Art. 2º - As pessoas portadoras de uma das deficiências a que se refere o artigo anterior, se requererem, serão cadastradas na Secretaria Municipal de Transportes (SETRAN/PMV), para obtenção da isenção do pagamento de tarifa, mediante o cumprimento das seguintes condições:

jurídico. viraalmerfao@es.mai.com

*Câmara Municipal de Vitória*

I - Comprovante da deficiência, através de atestado médico, expedido por órgão governamental de assistência ou previdência, no caso de Deficiente Físico ou Visual.

II - Comprovante de renda pessoal ou familiar de valor igual ou inferior, respectivamente, a 1 (um) ou 3 (três) pisos nacional de salário, através de Carteira de Trabalho e Previdência Social (C.T.P.S.) ou comprovante de percepção de vencimentos, quando empregado ou servidor público, ou documento de recolhimento de contribuição previdenciária, quando autônomo.

III - Comprovante de frequência em Escola de Educação Especial ou Clínica de Tratamento Especializado, no caso de Deficiente Auditivo ou Mental.

§ 1º - Cabe à Entidade Sindical comprovar, para efeito do disposto no "Caput" deste artigo e em seu inciso II, a situação desemprego, se for o caso, do portador de uma das deficiências previstas nesta Lei.

§ 2º - A SETRAN/PMV poderá proceder averiguações, para apurar, se necessário, a veracidade das informações referidas neste artigo e prestadas pelo requerente.

Art. 3º - Após cadastramento os beneficiários receberão da SETRAN/PMV, uma Carteira Especial de Identificação, que deverá ser apresentada nos Coletivos do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Vitória, para efeito de imediata concessão do benefício constante no Art. 1º da presente Lei.

§ 1º - Aos beneficiários será permitida a entrada pela porta dianteira, com a imediata apresentação da Carteira Especial de Identificação mencionada no artigo anterior.

( § 2º - Aplica-se o benefício estabelecido no "Caput" do Art. 1º, ao responsável pelo Deficiente Mental que o acompanhar até a Escola ou Clínica Especializada. )

Art. 4º - As obrigações que por decorrência desta Lei se impuserem às empresas referidas no Art. 1º, passam a integrar as normas

*Câmara Municipal de Vitória*

operacionais da SETRAN/PMV.

Parágrafo Único - O controle do transporte dos beneficiários da presente Lei, será riosamente exercido pela SETRAN/PMV, que adotará todas as medidas que se fizerem necessárias

Art. 5º - A inobservância das obrigações decorrentes desta Lei, acarreta ao infrator as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta;

- a) advertência;
- b) multa
- c) cancelamento do Termo de Permissão, Autorização ou outro Ato Administrativo, para exploração do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros no Município de Vitória; e
- d) declaração de idoneidade.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades em que haja incorrido.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, em 27 de maio de 1991.

  
Alexandre Buaiç Neto  
Presidente



*Câmara Municipal de Vitória*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º \_\_\_\_\_

ERRATA

Errata a Lei nº 3.727 de 27 de maio de corrente ano, publicada por esta Câmara no Diário Oficial de 03-06-91.

ONDE SE LÊ:

- § 1º - .....  
que integram.....
- § 2º - .....
- III - .....  
Total ou Visão Reduzida.....

LEIA-SE:

- § 1º - .....  
que ligam .....
- § 2º - .....
- III - .....  
Total ou de Visão Reduzida.....

  
Alexandre Buaziz Neto  
Presidente